



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 937-E, DE 2007 **(Da Sra. Íris de Araújo)**

Ofício nº 853/2015 - SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 937-D, de 2007, que "Dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda, nos programas oficiais de produção de moradia."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL 937-D/07, aprovado na Câmara dos Deputados em 13/07/2011

II – Substitutivo do Senado Federal

**AUTÓGRAFOS DO PL 937-D/07,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 13/07/2011**

Dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda nos programas oficiais de produção de moradia, alterando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

I - reserva de, pelo menos, 3% (três por cento) das unidades habitacionais em favor de idosos de baixa renda nos programas governamentais de produção de moradia financiados com recursos do orçamento geral da União;

.....

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se idoso de baixa renda aquele com rendimento familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Relator

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011(PL nº 937, de 2007, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda nos programas oficiais de produção de moradia, alterando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para regular a reserva de habitação para idoso nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 38.

I – reserva de pelo menos 6% (seis por cento) das unidades habitacionais para idosos, sendo a metade destinada a idosos de baixa renda;

.....

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se idoso de baixa renda aquele com rendimento familiar mensal de até 3 (três) salários-mínimos.

§ 2º” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de julho de 2015

Senador Renan Calheiros

Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IX
DA HABITAÇÃO

.....

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.418, de 9/6/2011*](#)

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. [*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.419, de 9/6/2011*](#)

CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
